



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

Ofício n.º 448/XIII/1.ª – CACDLG /2018
NU:599956

Data: 26-04-2018

ASSUNTO: Redação Final do texto relativo ao "Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa" [Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª (GOV) e Projetos de Lei n.ºs 242/XIII/1.ª (BE) e 317/XIII/2.ª (PAN)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto relativo ao "Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa" [Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª (GOV) e Projetos de Lei n.ºs 242/XIII/1.ª (BE) e 317/XIII/2.ª (PAN)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 26 de abril de 2018, foi fixada por unanimidade a redação final do texto, tendo sido aceites, na ausência do PEV, as sugestões de redação constantes da informação n.º 104/DAPLEN/2018, de 23 de abril de 2018, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 26 de abril de 2018
foi fixada a redação final, tendo
sido aceites por unanimidade,
na ausência do P&V, todas as
sugestões constantes da presente
informação.


26/IV/2018

Informação n.º 104 / DAPLEN / 2018

23 de abril

Assunto – Redação final relativa ao texto final do texto de substituição da Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª (Gov) que “Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa” e dos Projetos de lei n.º 242/XIII/1.ª (BE) que “Reconhece o direito à autodeterminação de género” e 317/XIII/2.ª (PAN) que “Assegura o direito à autodeterminação de género”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redação final relativa ao texto de substituição, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), da Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª (GOV) que “Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa” e dos Projetos de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE) que “Reconhece o direito à autodeterminação de género” e 317/XIII/2.ª (PAN) que “Assegura o direito à autodeterminação de género”, aprovado em votação final global a 13 de abril de 2018. No projeto de decreto foram ainda incluídas as duas propostas de aditamento avocadas e aprovadas na especialidade em Plenário, para subseqüente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Questões prévias:

Utilização de barras (/) no texto:

A 1 de abril p.p., entrou em vigor a Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que aprova o “Regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos”. Esta lei prevê no seu artigo 4.º, com a epígrafe “Linguagem não discriminatória”, que *a avaliação de impacto de género deve igualmente analisar a utilização de linguagem não discriminatória na redação de normas através da neutralização ou minimização da especificação de género, do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente por via do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.*

Ora, o texto aprovado emprega formas inclusivas ou neutras e genéricos verdadeiros respeitando esta disposição, contudo, nalguns artigos, na impossibilidade de o fazer, recorre ao emprego de barras, o que dificulta a legibilidade e consequentemente a acessibilidade do artigo, sendo esta formulação mais adequada a formulários administrativos. Veja-se a título de exemplo, os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º:

“(…) assim como a tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão do/a conservador/a.”

“(…) cabe recurso hierárquico para o/a presidente do Instituto dos Registos e Notariado (…).”

Assim, sugere-se a eliminação das barras como já foi feito em anteriores redações finais. Refira-se, ainda, que na pesquisa efetuada no Diário da República Eletrónico, desde a entrada em vigor do referido *regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos*, não foram encontrados diplomas, publicados pela Assembleia da República ou pelo Governo, em que se tivesse recorrido à utilização de barras.

A referência: “autodeterminação da identidade de género e expressão de género”:

Tratando-se de expressões que retratam realidades distintas “autodeterminação da identidade de género” e “expressão de género” questiona-se se sempre que são mencionadas em simultâneo não poderão ser substituídas pela expressão **“autodeterminação da identidade e expressão de género”** que nos parece facilitar a leitura e não colidir com legislação em vigor, uma vez que “expressão de género” não consta de nenhum diploma publicado. Refira-se ainda que o inciso final do n.º 1 do artigo 3.º utiliza justamente a expressão “Identidade e expressão de género”.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, pequenas alterações e demais elementos formais, que seguem no texto assinaladas a amarelo, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título

De acordo com as regras da legística, o título sempre que possível, deve iniciar-se por um substantivo¹, sugerindo-se por isso a seguinte alteração:

Onde se lê: "Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa"

Deve ler-se: "Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa"

Artigo 2.º

No n.º 1, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê: "Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do exercício do direito à proteção das características sexuais."

Deve ler-se: "Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais."

Artigo 3.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de género."

Deve ler-se: "O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da respetiva personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de género."

No n.º 2

Onde se lê: "Quando, da prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação (...)."

¹ Legística, Perspetiva sobre a concepção e redação de actos normativos, de David Duarte e outros, pg. 200



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “Quando, para a prática de determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação (...)”

Refira-se ainda que não resulta deste artigo nem do restante articulado a quem deverá ser dirigido este pedido, o que poderá ser clarificado em sede de redação final. Acresce que esta disposição carece de alguma densificação, até porque ao não ter balizas temporais, parece poder permitir que a solicitação seja feita independentemente de estar ou não a decorrer procedimento para reconhecimento jurídico da identidade de género.

Artigo 5.º do projeto de decreto

Dado que as características sexuais primárias e secundárias são, em princípio, físicas, não parece justificar-se estarem em alternativa, pelo que se sugere a seguinte alteração:

Na epígrafe e corpo

Onde se lê: “Modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor intersexo”

Deve ler-se: “Modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo”

Artigo 6.º do projeto de decreto

No n.º 3

Onde se lê: “A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio realizadas nos termos da presente lei só poderão ser novamente objeto de requerimento mediante autorização judicial.”

Deve ler-se: “A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio realizadas nos termos da presente lei só podem ser objeto de novo requerimento mediante autorização judicial.”

No n.º 4

Onde se lê: “A decisão final sobre a identidade de género de uma pessoa proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro de acordo com a legislação desse país é reconhecida nos termos gerais da lei.”

Deve ler-se: “A decisão final sobre a identidade de género de uma pessoa, proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro, de acordo com a legislação desse país, é reconhecida nos termos da lei.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 7.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "Têm legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio as pessoas de nacionalidade portuguesa que sejam maiores de idade e não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença."

Deve ler-se: "Têm legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença."

No n.º 2

Onde se lê: "As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e 18 anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio através dos seus representantes legais, devendo o/a conservador/a proceder à respetiva audição presencial da pessoa cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença, por forma (...)."

Deve ler-se: "As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e 18 anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, através dos seus representantes legais, devendo o conservador proceder à audição presencial da pessoa cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença, por forma (...)."

No n.º 3

Onde se lê: "A pessoa intersexo poderá requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil (...)."

Deve ler-se: "A pessoa intersexo pode requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil (...)."

Artigo 8.º do projeto de decreto

Este artigo aditado ao projeto de decreto, resultou da aprovação em Plenário, em virtude de avocação, de proposta de aditamento ao texto de substituição, de alteração ao artigo 10.º da Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª, que tinha a epígrafe "Requerimento". Optou-se por inseri-lo após o artigo 7.º com a epígrafe "Legitimidade" (à semelhança do que acontecia na proposta de lei). Devido a este aditamento, altera-se a numeração dos artigos seguintes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “O procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio tem início mediante requerimento apresentado em qualquer conservatória do registo civil, com indicação do seu número de identificação civil e do nome próprio pelo qual a pessoa pretende vir a ser identificada, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registo.”

Deve ler-se: “O procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio tem início mediante requerimento apresentado em qualquer conservatória do registo civil, com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual a pessoa pretende vir a ser identificada, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não pode ser feita qualquer menção à alteração do registo.”

Artigo 9.º do projeto de decreto

Tendo em consideração que é na alínea o) do n.º 1 do artigo 69.º do Código de Registo Civil que se prevê o averbamento da mudança de sexo e a consequente mudança de nome próprio, sugere-se a alteração da remissão. A alínea o) do n.º 1 do artigo 69.º – e o n.º 4 do mesmo artigo - foi aditada pela Lei n.º 7/2011, de 15 de março, justificando-se por isso remeter diretamente para esta disposição, em vez de manter a remissão para o artigo 73.º que consta da Lei n.º 7/2011.

Refira-se ainda que a remissão para o artigo anterior passa a explicitar que se trata do artigo 7.º, contudo os n.ºs 1 e 2 falam de legitimidade, e o n.º 2 daquele artigo menciona ainda a questão do consentimento, pelo que sugere que a remissão seja feita para os n.ºs 1 e 2.

No n.º 1

Onde se lê: “No prazo máximo de oito dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, verificados os requisitos de legitimidade previstos no n.º 2 do artigo anterior, o/a conservador/a realiza o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, realiza um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código.”

Deve ler-se: “No prazo máximo de oito dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, verificados os requisitos de legitimidade previstos nos n.ºs 1 e 2 do 7.º, o conservador realiza o respetivo averbamento, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, realiza um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

Onde se lê: "(...) , como requisito que sirva de base à decisão do conservador."

Deve ler-se: "(...) como requisito que sirva de base à decisão referida no número anterior."

No n.º 3

Onde se lê: "(...) cabe recurso hierárquico para o/a presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., nos termos do Código do Registo Civil."

Deve ler-se: "(...) cabe recurso hierárquico para o presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., nos termos do Código do Registo Civil."

Artigo 10.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "As pessoas que tenham procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio passam, desse modo, a ser reconhecidas nos documentos oficiais portugueses de identificação, designadamente no que concerne a elementos como o nome e sexo neles constantes."

Deve ler-se: "As pessoas que tenham procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio passam, desse modo, a ser reconhecidas nos documentos de identificação, designadamente com o nome e sexo neles constantes."

No n.º 3

Onde se lê: "No prazo máximo de 30 dias a contar do averbamento, a pessoa que tenha procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio deve dar início às alterações necessárias à atualização dos seus documentos de identificação."

Deve ler-se: "A pessoa que tenha procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio deve dar início às alterações necessárias à atualização dos seus documentos de identificação no prazo máximo de 30 dias a contar do averbamento."

Artigo 11.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "O Estado deve garantir a existência e o acesso, para quem o solicitar, a serviços de referência ou unidades especializadas no Serviço Nacional de Saúde, designadamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “O Estado deve garantir, a quem o solicitar, a existência e o acesso a serviços de referência ou unidades especializadas no Serviço Nacional de Saúde, designadamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género.”

No n.º 2

Onde se lê: “A Direção-Geral da Saúde deve definir, no prazo máximo de 270 dias, um modelo de intervenção através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de género, expressão de género e das características sexuais das pessoas.”

Deve ler-se: “A Direção-Geral da Saúde define, no prazo máximo de 270 dias, um modelo de intervenção, através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de género, expressão de género e características sexuais das pessoas.”

Importa mencionar que, optando a Comissão por manter as barras neste número, deverá também inserir-se para “pelos/as profissionais”.

Artigo 12.º do projeto de decreto

No n.º 2, embora se utilize a expressão crianças e jovens, quando se menciona “sintam respeitadas” ter-se-á de escrever no masculino, dado que os sujeitos são as crianças e as/os jovens.

No n.º 2

Onde se lê: “Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitadas de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.”

Deve ler-se: “Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 13.º do projeto de decreto

Dado que a expressão habitual é “meios de resolução alternativa de litígios”, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê: “Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da presente lei a estruturas de resolução alternativa de litígios, nos termos gerais da lei.”

Deve ler-se: “Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter os litígios emergentes da presente lei a meios de resolução alternativa de litígios, nos termos da lei.”

Artigo 15.º do projeto de decreto

Neste artigo, com a epígrafe “Proteção contra atos de retaliação”, a menção a tratamento ilícito e doloso pode gerar equívocos, até porque pode haver ato de retaliação lesivo ou desfavorável, mas que não seja ilícito ou doloso. Dai que simetricamente à redação constante da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, que “Estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem” se sugira a redação do seu artigo 13.º, com a mesma epígrafe:

Onde se lê: “É nulo o ato de retaliação que corresponda a um tratamento ilícito e doloso que seja lesivo ou desfavorável a qualquer pessoa em razão de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o/a autor/a desse ato, em defesa do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, nos termos da presente lei.”

Deve ler-se: “É nulo o ato de retaliação que corresponda a um tratamento que tenha como propósito lesar ou desfavorecer qualquer pessoa, adotado em razão de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o autor desse ato, em defesa do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, nos termos da presente lei.”

Artigo 18.º do projeto de decreto

Adita-se como artigo 18.º o artigo 21.º da Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.^a, constante de proposta de alteração avocada para especialidade no Plenário e aprovada.

Onde se lê: “É revogada a Lei n.º 7/2011, de 15 de março com exceção do artigo 5.º.”

Deve ler-se: “É revogada a Lei n.º 7/2011, de 15 de março, com exceção do seu artigo 5.º”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 19.º do projeto de decreto

Onde se lê: "A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação."

Deve ler-se: "A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação."

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)

DECRETO N.º /XIII

Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Artigo 2.º

Proibição de discriminação

- 1 - Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.

- 2 - As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Artigo 3.º

Autodeterminação da identidade de género e expressão de género

- 1 - O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da **respetiva** personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de género.
- 2 - Quando, **para** a prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de género manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação.

Artigo 4.º

Proteção das características sexuais

Todas as pessoas têm direito a manter as características sexuais primárias e secundárias.

Artigo 5.º

Modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo

Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo, não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.

CAPÍTULO II

Reconhecimento jurídico da identidade de género

Artigo 6.º

Procedimento

- 1 - O reconhecimento jurídico da identidade de género pressupõe a abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, mediante requerimento.
- 2 - O procedimento referido no número anterior tem natureza confidencial, exceto a pedido da própria pessoa, dos seus herdeiros, das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal, ou mediante decisão judicial.
- 3 - A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio realizadas nos termos da presente lei só podem ser objeto de novo requerimento mediante autorização judicial.
- 4 - A decisão final sobre a identidade de género de uma pessoa, proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro, de acordo com a legislação desse país, é reconhecida nos termos da lei.

Artigo 7.º

Legitimidade

- 1 - Têm legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença.
- 2 - As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e 18 anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, através dos seus representantes legais, devendo o conservador proceder à audição presencial da pessoa cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença, por forma a apurar o seu consentimento expresso e esclarecido, tendo em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança.
- 3 - A pessoa intersexo pode requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade de género.

Artigo 8.º

Requerimento

O procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio tem início mediante requerimento apresentado em qualquer conservatória do registo civil, com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual a pessoa pretende vir a ser identificada, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não pode ser feita qualquer menção à alteração do registo.

Artigo 9.º

Decisão

- 1 - No prazo máximo de oito dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, verificados os requisitos de legitimidade previstos nos n.º 1 e 2 do 7.º, o conservador realiza o respetivo averbamento, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, realiza um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código.
- 2 - Nenhuma pessoa pode ser obrigada a fazer prova de que foi submetida a procedimentos médicos, incluindo cirurgia de reatribuição do sexo, esterilização ou terapia hormonal, assim como a tratamentos psicológicos e ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão referida no número anterior.
- 3 - Da decisão desfavorável à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio ou do não cumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo cabe recurso hierárquico para o presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., nos termos do Código do Registo Civil.

Artigo 10.º

Efeitos

- 1 - A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio efetuada nos termos da presente lei não afeta nem altera os direitos constituídos e as obrigações jurídicas assumidas antes do reconhecimento jurídico da identidade de género.
- 2 - As pessoas que tenham procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio passam, desse modo, a ser reconhecidas nos documentos de identificação, com o nome e sexo neles constantes.

- 3- A pessoa que tenha procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio deve dar início às alterações necessárias à atualização dos seus documentos de identificação no prazo máximo de 30 dias a contar do averbamento.

CAPÍTULO III

Medidas de proteção

Artigo 11.º

Saúde

- 1- O Estado deve garantir, a quem o solicitar, a existência e o acesso a serviços de referência ou unidades especializadas no Serviço Nacional de Saúde, designadamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género.
- 2- A Direção-Geral da Saúde define, no prazo máximo de 270 dias, um modelo de intervenção, através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de género, expressão de género e características sexuais das pessoas.

Artigo 12.º

Educação e ensino

- 1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:

- a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;
 - b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;
 - c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;
 - d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.
- 2 - Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.
- 3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação adotam, no prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.

CAPÍTULO IV

Meios de defesa

Artigo 13.º

Resolução alternativa de litígios

Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter os litígios emergentes da presente lei a meios de resolução alternativa de litígios, nos termos da lei.

Artigo 14.º

Responsabilidade

- 1 - A prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à pessoa lesada o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do Código Civil.
- 2 - Na fixação da indemnização, o tribunal deve atender ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória.

Artigo 15.º

Proteção contra atos de retaliação

É nulo o ato de retaliação que corresponda a um tratamento que tenha como propósito lesar ou desfavorecer qualquer pessoa, adotado em razão de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o/a autor/a desse ato, em defesa do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, nos termos da presente lei.

Artigo 16.º

Direitos processuais das associações e organizações não-governamentais

- 1 - É reconhecida às associações e organizações não-governamentais, cujo objeto estatutário se destine essencialmente à defesa e promoção do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, legitimidade processual para a defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos das pessoas associadas, bem como para a defesa dos valores protegidos pela presente lei.
- 2 - A defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos, prevista no número anterior, não pode implicar limitação da autonomia individual das pessoas associadas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 17.º

Norma transitória

A presente lei aplica-se aos procedimentos de mudança da menção do sexo no registo civil e da conseqüente alteração de nome próprio que se encontram a decorrer à data da sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 7/2011, de 15 de março, com exceção do seu artigo 5.º.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no **primeiro** dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de abril de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)